



enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe curadora a parte autora SHIZUKA SAKAI, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 07 de maio de 2020. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

## MATÃO

### 3ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MAURICIO DE OLIVEIRA, REQUERIDO POR MARIA DO CARMO OLIVEIRA CHAGAS - PROCESSO Nº1002244-81.2018.8.26.0347.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr. Walter de Oliveira Junior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/01/2020, foi decretada a INTERDIÇÃO de MAURICIO DE OLIVEIRA, CPF 071.799.948-39, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Maria do Carmo Oliveira Chagas, CPF 081.659.098-27. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Matão, aos 09 de julho de 2020.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE FABIANE CRISTINA RAZO, REQUERIDO POR CLEUSA DA SILVA RAZO - PROCESSO Nº1004645-53.2018.8.26.0347.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr. Walter de Oliveira Junior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 07/04/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de FABIANE CRISTINA RAZO, CPF 357.715.908-19, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Cleusa da Silva Razo. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Matão, aos 13 de julho de 2020.

## MAUÁ

### 3ª Vara Cível

EDITAL DE AVISO  
PROCESSO Nº 1000379-49.2020.8.26.0348

EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, E INTIMAÇÃO DOS CREDORES NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. E YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, PROCESSO Nº 1000379-49.2020.8.26.0348.

O MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível Da Comarca De Mauá do Estado de São Paulo, Dr(a). Julia Gonçalves Cardoso, na forma da lei,

FAZ SABER QUE, por parte de GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.080.838/0001-03 e YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.891.289/0001-44, em conjunto denominado GRAX e YOURLUB, foi requerido os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. e YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Em síntese, alegam as requerentes que: I) GRAX foi fundada em 1991, produz graxas lubrificantes convencionais e especiais, faturou no ano de 2018 montante superior a R\$ 30 milhões, ocasião que mantinha quase 300 funcionários; II) as requerentes estão consolidadas no mercado, possuem ótimas avaliações dos clientes, certificações de excelência e viabilidade e atualmente contam com mais de 50 colaboradores diretos e representantes comerciais; III) no final do ano de 2013 ampliaram a capacidade produtiva de 36 para 600 toneladas/mês e investiram em tecnologia para adentrarem no mercado de produtos de Linha Automotiva e para manterem a concorrência na linha industrial, o que prejudicou o capital de giro; IV) YOURLUB depende diretamente da GRAX, pois atua na embalagem e distribuição aos clientes da graxa lubrificante produzida em sachês; V) os sócios das requerentes investiram mais de R\$ 3 milhões desde o início do ano de 2017, as empresas promoveram reestruturação, revisão de quadros e corte de despesas, mas não conseguem cumprir suas obrigações; VI) somam dívidas superiores a R\$ 12 milhões; Requerem ordem liminar de proibição aos credores de realizarem qualquer tipo de retenção e/ou compensação de créditos/ativos das empresas, bem como o parcelamento das custas iniciais em até três parcelas, com o primeiro vencimento em abril/2020. Pleiteiam o deferimento da recuperação judicial, o que possibilitará a reestruturação de suas operações e a superação da crise que se encontram. Juntaram novos documentos (fls.164/187). Determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados a Arbitragem da 1ª RAJ (fls.188). Suscitado conflito negativo de competência (fls.190/192), o E. YOURLUB depende diretamente da GRAX, pois atua na embalagem e distribuição aos clientes



da graxa lubrificante produzida em sachês; V) os sócios das requerentes investiram mais de R\$ 3 milhões desde o início do ano de 2017, as empresas promoveram reestruturação, revisão de quadros e corte de despesas, mas não conseguem cumprir suas obrigações; VI) somam dívidas superiores a R\$ 12 milhões; Requerem ordem liminar de proibição aos credores de realizarem qualquer tipo de retenção e/ou compensação de créditos/ativos das empresas, bem como o parcelamento das custas iniciais em até três parcelas, com o primeiro vencimento em abril/2020. Pleiteiam o deferimento da recuperação judicial, o que possibilitará a reestruturação de suas operações e a superação da crise que se encontram. Juntaram novos documentos (fls.164/187). Determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados a Arbitragem da 1ª RAJ (fls.188). Suscitado conflito negativo de competência (fls.190/192), o E. Tribunal de Justiça declarou a competência desta 3ª Vara Cível de Mauá (fls.201/205). Os autos foram remetidos a este Juízo (fls.206). Instada pelo Juízo (fls.332/334), juntou a parte autora as certidões de distribuições de ações criminais em nome dos sócios (fls.355/357), ficha cadastral da JUCESP de YOURLUB (fls.360/363), balanço e demonstração do resultado de YOURLUB dos anos de 2016 (fls.365/368), 2017 (fls.369/372), 2018 (fls.373/376), balancete do ano do primeiro semestre do ano de 2019 (fls.377/382), projeção de caixa do ano de 2020 (fls.383), retificação da relação de créditos trabalhistas (fls.385/387) e documentos pessoais dos sócios (fls.389/390). A decisão de fls.392/393 determinou a realização de perícia prévia, cujo relatório está acostado às fls.414/499. Determinada a juntada de documentos complementares (fls.500), as requerentes cumpriram às fls.502/560. O terceiro Luiz Henrique Manzoc compareceu aos autos, informando que as requerentes deixaram de relacionar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006605-52.2019.8.26.0565, movido em face das recuperandas, em tramite perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Afirmou que houve conluio dos sócios para fraudar credores, haja vista que as empresas estão pagando despesas do sócio AGENOR nos autos nº 1004146-60.2019.8.26.0565. (fls.563/564). O Ministério Público deixou de se manifestar nos autos, por não ter sido decretada a falência das requerentes (fls.606/607). Apresentada a complementação do relatório da perícia prévia (fls.611/636). Sobreveio nova manifestação do terceiro interessado LUIZ, repisando que as requerentes vêm pagando as dívidas dos sócios. Juntou comprovante de pagamento efetuado por YOURLUB e requereu a juntada de cópia de ação inicial movida por Airton Betaglia, antigo sócio da GRAX em face do atual sócio AGENOR (fls.637/638 e documentos de fls.639/659). A decisão de fls.660, mantida às fls.667/669, determinou a comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas processuais, o que foi feito às fls. 673/675. O perito foi intimado a se manifestar sobre a nova petição e documentos apresentados pelo terceiro LUIZ (fls.678). Repisou o perito seu parecer, informando que GRAX ainda não foi citada no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica indicado pelo terceiro LUIZ, para que pudesse se defender sobre as alegações de abuso de personalidade jurídica e fraude. Afirmou que as acusações devem ser acompanhadas pelo administrador judicial, mas, a priori, não tipificam fato impeditivo para o processamento da Recuperação Judicial e, se constatado pagamentos efetuados pelas empresas após o deferimento da recuperação de dívidas do sócio, a autonomia deste na gestão da empresa poderá ser mitigada ou afastada, conforme art. 64 da Lei nº 11.101/2005 (fls.680/684). LUIZ reiterou que está demonstrado a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e fraude, haja vista que o antigo sócio Airton Betaglianão conseguiu satisfazer seu crédito até o momento e no incidente de desconconsideração que move em face de GRAX foi deferido liminarmente o arresto de seus bens (fls.685/687). Ainda, regularizou sua representação processual (fls.728/730). É o relatório. DECIDO. Providencie Luiz Henrique Manco o recolhimento da taxa devida à Carteira de Previdência dos Advogados pela juntada da procuração de fls.730. 1- Alegam as requerentes que atuam de forma coordenada, haja vista que YOURLUB atua na embalagem e distribuição de graxas lubrificantes produzidas por GRAX. De acordo com a petição inicial, a principal atividade empresarial está em Mauá, na sede de GRAX, de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais das requerentes. Afirmam que a saúde financeira de YOURLUB é diretamente afetada pela produção de GRAX. Atribuem sua crise econômico-financeira, em resumo, ao aumento da concorrência, ao desenvolvimento de novas tecnologias e à crise econômica pela qual passa o país, que ocasionaram queda nas vendas de seus produtos. Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos que instruem o feito, bem como das conclusões da perícia prévia, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. Em análise preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pelas sociedades está em situação de crise econômico-financeira. GRAX figura como sócia majoritária de YOURLUB e ambas são dirigidas pelo sócio AGENOR, de modo a justificar o litisconsórcio (consolidação processual). Isso não significa, porém, que está deferida a consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação. Deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/05, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e poderá sofrer objeção por parte dos credores. Cada credor poderá demonstrar que negociou com determinada sociedade exclusivamente e que a consolidação poderá prejudicá-lo. Se tal ocorrer, o juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. 2-Nomais, os documentos juntados aos autos, somados ao parecer do relatório prévio elaborado por perito de confiança do Juízo, demonstram que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial. Quanto aos argumentos suscitados pelo terceiro interveniente, não são hábeis a impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que, na linha do que apontou a perícia prévia, a confusão patrimonial apontada pelo terceiro, ainda se provada, não impediria a utilização do instituído recuperacional, apenas acarretaria a aplicação do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tramita perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul, ainda não foi sequer instalado o devido contraditório e, lá, o arresto cautelar foi deferido em sede de cognição meramente sumária, sem juízo definitivo sobre o abuso da personalidade jurídica (fls. 727). Tampouco o ventilado não cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas em face do ex-sócio Airton, conforme tratado em incidente de cumprimento de sentença que tramita por este mesmo Juízo, impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, até o momento, o que se extrai é que configura mero inadimplemento e não expediente fraudulento. Assim, embora o processamento da recuperação judicial seja possível, é certo que, como bem salientado pelo perito, caso se verifiquem indícios de confusão patrimonial, por exemplo novos pagamentos em favor do sócio com recursos financeiros das recuperandas, poderá ser aplicado o disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, do que já ficam, desde logo, advertidas as recuperandas. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. E YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., acima qualificadas. 3- Nomeio, como administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 e endereço eletrônico [oreste.laspro@laspro.com.br](mailto:oreste.laspro@laspro.com.br), em 48 horas, deverá juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05). No prazo acima, deverá o administrador judicial estimar seus honorários mensais, até a data em que terminar a fase de deliberação sobre o plano de recuperação. Com



a informação, dê-se vista da estimativa às recuperandas, para depósito judicial do respectivo valor ou impugnação. Na fase de cumprimento do plano, a remuneração será revista, considerando-se as circunstâncias então presentes. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. Em 30 dias, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial, o qual terá numeração própria gerada pelo sistema processual, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

4- Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. As recuperandas deverão comunicar à JUCESP para as devidas anotações, mediante apresentação de cópia da presente decisão.

5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

6- Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 de cada mês subsequente, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado pelos patronos das requerentes como incidente à recuperação judicial, o qual terá numeração própria que será gerada pelo sistema, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, bem como os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente que será instaurado.

7- As recuperandas deverão entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

8- Comuniquem às recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, do Estado e Municípios onde tem estabelecimentos (LRF, art. 52, V), apresentando, para esse fim, cópia desta decisão.

9- Apresentem às recuperandas a minuta do edital para conhecimento de todos os interessados, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias a contar da publicação do edital para habilitações ou divergências (LRF, art. 7º, § 1º), que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico por ele informado, que deverá constar do edital. No edital deverá constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF e a relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão e dados do administrador nomeado. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital no órgão oficial (DJE), intimando por ato ordinatório o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

10 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores devidos às recuperandas nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

11- O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo às recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

12- Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

13- Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil.

14- Com esteio no art. 47 da Lei n.º 11.101/05 e mormente ante a Súmula 57 do TJSP, comuniquem-se às concessionárias de serviço público (luz, água e gás), que: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

15- Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. As recuperandas deverão comprovar o encaminhamento à JUCESP, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de Mauá e Santo André, aos Juízos que processam ações e execuções nas quais sejam partes e concessionárias de serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe a serventia cópia para instrução do pedido de desconsideração de personalidade jurídica indicado pelo terceiro Luiz Henrique Manzo, nº 0006605-52.2019.8.26.0565, que tramita perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

16- Ciência ao Ministério Público. Por fim, aguarde-se depósito das parcelas restantes das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Mauá, 29 de abril de 2020.

**RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO:** ADOLFO DA SILVA SANTOS R\$ 4.820,00; ALESSANDRO PASQUINI MONTEIRO R\$ 10.949,24; ALINE LOPES COUTINHO R\$ 6.864,84; ANA PAULA GONÇALVES ANDRILLO LANZANA R\$ 12.491,85; BIANCA GOMES DE ALMEIDA ADÃO R\$ 5.152,00; CAIO CESAR BARBOSA DA COSTA R\$ 8.055,72; CAMILA ALENCAR DE SOUSA R\$ 433,31; CARLOS SPINELLO JUNIOR R\$ 7.209,91; CELSO LELIS DE MATOS R\$ 1.000,00; DANIEL CORNAR R\$ 3.202,00; DANIELA CAMILA FAGUNDES SILVA R\$ 11.000,00; DANNILO TOMAZ DA SILVA R\$ 631,68; DAVID FERREIRA DA SILVA R\$ 8.321,44; DEMETRIO FERREIRA DA SILVA R\$ 7.214,00; DIEGO PEREIRA SALES DA SILVA R\$ 4.820,15; EDUARDO FERNANDES GOMES R\$ 8.395,36; ERLEY DA SILVA BARBOSA R\$ 13,74; FABIO JOSÉ DA SILVA R\$ 2.500,00; FELIPE ANDERSON DOS SANTOS R\$ 3.999,00; FELIPE NASCIMENTO DIAS R\$ 41.400,00; FERNANDO CASPER GASPAROTTI R\$ 12.614,61; FERNANDO SZMYHIEL R\$ 5.798,85; GABRIEL DA SILVA CARNEIRO R\$ 2.945,26; GABRIELA DE LIMA DA SILVA R\$ 8.543,78; HADI SINGH FARIAS R\$ 5.841,00; HIAGO MARTINS GOMES R\$ 6.815,83; JEAN CARLO VIEIRA R\$ 5.484,55; JEFFERSON PEREIRA MARQUES DA SILVA R\$ 2.109,16; JEFFERSON SOUSA DA SILVA R\$ 8.500,00; JERONIMO PEREIRA LIMA R\$ 5.882,78; JOÃO CARLOS SILVA DE ALMEIDA R\$ 5.134,00; JOÃO ERNESTO AMIANTI R\$ 12.000,00; JOÃO NILSON ALVES DE OLIVEIRA R\$ 100,77; JOSÉ ADRIANO LEANDRO GOMES ALMEIDA R\$ 1.306,00; JOSICLEIDE RODRIGUES DE SOUZA R\$ 2.809,00; JOSICLEIDE RODRIGUES DE SOUZA R\$ 2.809,00; KATIANE LOURENÇO MIRANDA R\$ 1.232,55; LEANDRO BONDAR DE PAIVA R\$ 1.938,00; LEONARDO SILVA DE AMARAL R\$ 6.151,06; LUAN BISPO ROCHA R\$ 8.159,26; LUAN CUBA R\$ 916,20; LUIZ ANTONIO LIBERATO GONÇALVES R\$ 7.011,11; MANOELA CANDIDO DA SILVA R\$ 6.097,93; MARCELA TAVARES RODRIGUES R\$ 16.000,00; MARCONIO MARQUES VILELA R\$ 300,00; MARIA BERNADETE DE BRITO ARDUINO R\$ 14.677,00; MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA R\$ 1.500,00; MARISTELIA GOMES DA SILVA R\$ 3.000,00; MATHEUS FERREIRA DA SILVA R\$ 9.034,08; MATHEUS FERREIRA DA SILVA R\$ 3.649,00; MICHEL ALBERTO FERREIRA DA SILVA R\$ 4.991,01; MICHELE RAUSEO R\$ 20.479,13; NELSON ARCHANGELO BOTTURA FILHO R\$ 81.013,15; ODAIR NUNES DE SOUZA BRITO R\$ 9.869,00; OTAVIO PARREIRA R\$ 10.500,00; PABLO FERNANDES MOYANO R\$ 48,00; PAMELLA SOUSA DE CARVALHO R\$ 1.072,83; RAFAEL LUIZ COLONHEZE R\$ 7.708,36; RAFAEL MESQUITA FERREIRA R\$ 4.437,99; RAFAEL



RODRIGUES DE BRITO R\$ 5.103,00; ROBERTA APARECIDA DA SILVA MOREIRA R\$ 3.491,00; ROBSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA R\$ 5.510,74; RODRIGO CONSOLO BERTAGLIA R\$ 6.000,00; RONNIE SERGIO PETRETI GONÇALVES R\$ 0,00; ROSINEIDE DE OLIVEIRA ALENCAR R\$ 4.729,63; RUBÉNS RIBEIRO R\$ 1,00; SABINO DA CONCEIÇÃO BARBOSA R\$ 30.000,00; SAMANTA GAMA DA SILVA R\$ 1.703,61; SANDRO FALASCA R\$ 11.686,52; SONIA MARIA PORTA ALMEIDA R\$ 13.676,25; THIAGO GOMES MUNHOZ R\$ 2.131,00; THIAGO VITOR DE LIMA R\$ 8.690,94; THOMPSON DE OLIVEIRA SILVA R\$ 10.000,00; UESLEI ANARO DE ARAUJO R\$ 5.953,33; VALDECIR OLIVEIRA DE ALMEIDA R\$ 344,27; VALTONIO OLIVEIRA ROCHA R\$ 9.421,00; VICTOR FELIPE BASTOS MATIAS R\$ 1.167,56; VIVIANE APARECIDA DE SOUZA BARRETO R\$ 1.711,00; WAGNER HUBERT CLERMONT R\$ 9.853,00; WAGNER LUIZ DA SILVA R\$ 2.002,00. VALORTOTAL DA CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: R\$ 590.130,34. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: SÓ FILTROS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - R\$ 790.000,00. VALOR TOTAL DA CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: R\$ 790.000,00. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: ACVIL SECURITIZADORA R\$ 80.000,00; BRR CRÉDITO DIGITAL R\$ 399.496,65; CREDIT BRASIL R\$ 235.727,18; FAMA FACTORING ALPHAVILLE R\$ 164.033,37; DINARI FOMENTO COMERCIAL R\$ 7.685,49; APEXIA SECURITIZADORA R\$ 1.278.000,00; BRD FOMENTO MERCANTIL R\$ 949.136,99; GIROFAC FOMENTO MERCANTIL R\$ 84.024,32; NEW PROGRESS R\$ 64.472,28; PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL R\$ 11.791,20; RDG TECNOLOGIA DE ATIVOS R\$ 22.380,11; RED ASSET FIDC R\$ 25.072,96; SIGMA CREDIT SECURITIZADORA R\$ 147.826,00; SKALABANK FOMENTO MERCANTIL R\$ 40.860,59; SP1 FOMENTO MERCANTIL R\$ 39.377,76; VALOREM SECURITIZADORA E FIDC R\$ 90.509,95; NEGREIROS FOMENTO R\$ 3.053.953,88; PRIME FOMENTO MERCANTIL R\$ 9.900,00; BANCO ITAU S.A. R\$ 198.722,58; BANCO BRADESCO R\$ 110.410,80; BANCO SANTANDER R\$ 503.784,00; EVERTON CAMARGO DIAS R\$ 160.000,00; LUIS CARLOS FERNANDES R\$ 393.000,00; JOSELINO MARTINS DE JESUS R\$ 125.000,00; CARMEL MARKETING E INVESTIMENTOS LTDA R\$ 285.320,00; PRISCILA KASPERAVINCIUS R\$ 200.000,00; ALESSANDRA APARECIDA OSÓRIO GOMES R\$ 35.000,00; MARCELO FLORÊNCIO GUERINI R\$ 220.000,00; FERNANDA FLORENCIO GUERINI R\$ 100.000,00; ALEX SALGADO R\$ 665.000,00; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA R\$ 3.747,92; APROBATO E NETO CONTABILIDADE R\$ 71.658,08; CHEMIPOL PIGMENTOS E CORANTES LTDA R\$ 12.187,92; AUTO POSTO FUNDAÇÃO R\$ 8.039,57; CONTABEM ASSESSORIA CONTABIL R\$ 12.000,00; DEL RIO EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA ME R\$ 17.453,32; DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA R\$ 18.249,00; EMBALAGENS PRIMULLA LTDA - EPP R\$ 4.774,30; ENEL ELETROPOL R\$ 5.444,16; EVOLUÇÃO COM E MANUT, DE AR CONDICIONADO LTDA R\$ 5.200,00; FABIO NUNES PINTO R\$ 10.500,00; FAN EXPRESS R\$ 4.850,00; FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI R\$ 13.771,86; INTENSITY DECOR LTDA - ME R\$ 10.000,00; LUBRIFICANTES FENIX LTDA R\$ 4.578,94; PERNAMBUCO TRANSPORTES R\$ 5.400,00; ROSSE COMERCIO ALIMENTOS LTDA R\$ 19.135,64; SEBASTIAO HERNANDO ALVES DA SILVA - ME R\$ 5.855,02; SETE BELO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA EPP R\$ 15.000,00; LUIZ ANTONIO PANTALEÃO R\$ 15.769,67; TRATA IND COM DE EMBAL PLASTICAS LT ME R\$ 13.000,12; PONTUAL LOG LOGISTICA R\$ 3.528,00; VEMPLAME COM. E INDUSTRIA LTDA R\$ 1.535.816,16. VALOR TOTAL DA CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: R\$ 11.516.445,79. VALOR TOTAL FINAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 12.896.576,13. O prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, EXCLUSIVAMENTE através do e-mail grupograx@laspro.com.br, criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mauá, aos 15 de maio de 2020.

## MIRASSOL

### Anexo Fiscal I

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da SAF - Serviço de Anexo Fiscal, do Foro de Mirassol, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO HAGGI ANDREOTTI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de INTIMAÇÃO DA(S) EXECUTADA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), expedido com prazo de 30 dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL, para cobrança de dívidas provenientes de Dívida Ativa. Encontrando-se a(s) executada(s) relacionada(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO da(s) mesma(s), por edital, contados após decorrido o prazo de 30 dias deste edital para que pague as custas processuais em aberto devidas ao Estado no valor de R\$ 138,05, a serem recolhidas em guia DARE- código da receita 230-6, e entregar a guia paga no SAF, endereço supra, sob pena de negativação do(s) seu nome(s) no CADIN - cadastro de inadimplentes do Governo - (Serviço de negativação/Proteção ao crédito Governamental). O pagamento das custas judiciais deverá ser feito na rede bancária. O Edital será publicado e afixado na forma da lei.

Executada: Gramadao Participacoes e Empreendimentos Ltda  
Documentos da Executada: CNPJ: 05.475.727/0001-49  
Execução Fiscal nº: 1503473-49.2019.8.26.0358  
Classe Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Valor das Custas : R\$ 138,05

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mirassol, aos 15 de junho de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.